
TRABALHO DECENTE ATRELADO À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE DO PROGRAMA EMPREGOS VERDES

Marina Dorileo Barros

Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
Bolsista CAPES.
E-mail: mdorileo@gmail.com

Paula Galbiatti Silveira

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
E-mail: paulagalbiatti@hotmail.com

Bismarck Duarte Diniz

Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
E-mail: ddinizb@terra.com.br

RESUMO

O presente trabalho objetiva realizar análise do Programa *Empregos Verdes* da Organização Internacional do Trabalho. Para tanto, serão verificadas as bases do programa: a proteção do meio ambiente e a promoção do trabalho decente. O trabalho decente funda-se na proteção aos direitos mínimos do trabalhador, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando-se como um desafio à sociedade, a fim de garantir emprego em condições dignas e realizar a inclusão social da massa que se encontra marginalizada. Assim, o Programa *Empregos Verdes*, pautado pelo fomento do desenvolvimento sustentável, alia dois desafios impostos à sociedade no século XXI: a inclusão social e a preservação ambiental, visto que busca criar empregos atrelados a uma preocupação com a crise ambiental que vem sendo enfrentada. Para atingir os objetivos propostos, utilizou o método de abordagem dedutivo, uma vez que é averiguada, inicialmente, a perspectiva do desenvolvimento sustentável e do trabalho decente, para, posteriormente, analisar o Programa *Empregos Verdes*. O método de procedimento será o monográfico, e a técnica de pesquisa será a bibliográfica.

Verificou-se, a título de conclusão, que é perfeitamente possível atrelar a proteção ao meio ambiente à promoção de emprego, sendo necessárias iniciativas do Estado e da sociedade civil.

Palavras-chave: Empregos verdes. Trabalho decente. Dignidade humana. Desenvolvimento sustentável.

*DECENT WORK ATTACHED TO ENVIRONMENTAL PRESERVATION:
A REVIEW OF THE GREEN JOBS PROGRAM*

ABSTRACT

This paper aims to conduct a review about the program “green jobs” of the International Labour Organization. Thereunto, the program bases will be checked: the environment protection and the promotion of decent work. Decent work is grounded on the protection of the minimum worker rights, based on the principle of human dignity, presenting a challenge to society to ensure employment in decent conditions and achieve social inclusion of the mass that is marginalized. Thus, the green jobs program combines two challenges to society in the twenty-first century, social inclusion and environmental preservation, since it seeks to create jobs linked to a concern with the environmental crisis that is being faced, guided by promoting sustainable development. To achieve the proposed objectives, the deductive method of approach has been used, since it is initially investigated the perspective of sustainable development and decent work, for later review the green jobs program. The procedure method is the monograph and the research technique will be the bibliographic. As a conclusion, it was found that it is quite possible to harness environmental protection and the employment promotion, requiring initiatives from the state and civil society.

Keywords: *Green jobs. Decent work. Human dignity. Sustainable Development.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa a realizar uma análise do Programa *Empregos Verdes*, lançado em 2008 pela Organização Internacional do Trabalho - OIT. Para tanto, serão inicialmente verificados os fundamentos do programa, quais sejam, a preocupação relativa à proteção do meio ambiente e a promoção de condições de bem-estar para as gerações presentes e futuras, atreladas à perspectiva do desenvolvimento sustentável, seguidas de digressão acerca do trabalho decente e da garantia dos direitos mínimos do trabalhador.

Assim, no primeiro tópico, será analisado o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, associado à ideia de desenvolvimento sustentável. Sob esta perspectiva, já ficam claros os pontos de contato entre a promoção dos direitos mínimos do trabalhador, notadamente o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, e a proteção ambiental.

Destaca-se que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado possui previsão constitucional e está relacionado ao desenvolvimento do trabalho em condições híidas de saúde e segurança. Nesse sentido, é mister analisar tanto a forma como a prestação de serviços vem sendo realizada como o local em que esta ocorre. Observa-se, a partir daí, sob a perspectiva do direito sustentável, que as pessoas mais pobres estão mais vulneráveis a violações a esse direito fundamental, sendo necessário pensar em um desenvolvimento equitativo e em condições de promoção do bem-estar e dignidade, a fim de corrigir essas distorções sociais, preocupação vinculada ao desenvolvimento sustentável.

Prosseguindo no estudo, no tópico 2, após verificar a intrínseca conexão entre o meio ambiente do trabalho equilibrado e o desenvolvimento sustentável, será analisado o conceito de trabalho decente, pautado na promoção do trabalho com respeito a um rol de direitos mínimos do trabalhador, verificando-se que esse rol se encontra vinculado à proteção do princípio supremo do ordenamento jurídico: o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, após refletir sobre o desenvolvimento sustentável e sua vinculação às condições de trabalho, bem como sobre a necessidade de proteção do trabalho decente, para modificação do quadro socioeconômico atual, será analisado o Programa *Empregos Verdes*.

Esse programa da OIT tem como objetivo promover empregos em ocupações que garantam os direitos mínimos do trabalhador, em res-

peito ao trabalho decente, associadas a um baixo consumo de carbono, ou seja, em atividades de baixo impacto ambiental. Trata-se de proposta extremamente interessante e que necessita de urgente fomentação, uma vez que busca responder aos dois desafios que se colocam no século XXI: a crise ambiental e a pobreza.

Assim, para atingir os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, visto que é averiguada, inicialmente, a perspectiva do desenvolvimento sustentável e do trabalho decente, para, posteriormente, analisar-se o Programa *Empregos Verdes*. O método de procedimento será o monográfico, e a técnica de pesquisa será a bibliográfica. Utilizou-se, para a análise do Programa *Empregos Verdes*, informações fornecidas pela própria OIT em seu sítio eletrônico; e estabelecendo-se a conexão com a dignidade humana do trabalhador e ao trabalho decente, a obra de referência é a de Brito Filho (2013).

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A preocupação com o meio ambiente é um dos principais temas da atualidade, trazendo discussões acerca da necessidade da preservação da natureza atrelada à promoção dos direitos sociais do homem. Tendo em vista a percepção das consequências da degradação ambiental sentidas por todos e a conscientização da impossibilidade de controlar seus efeitos territorialmente, passou-se a discutir sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável, em suas vertentes ambiental, social e econômica.

Em vista da percepção de que a natureza é essencial para a continuidade da vida no planeta, os movimentos ambientalistas passaram a reivindicar sua proteção e preservação, culminando com diversas conferências internacionais, precedidas pela Conferência de Estocolmo, em 1972, que levaram à constitucionalização do meio ambiente pelos Estados.

Conforme salienta Compagnoni (s/d), a Conferência de Estocolmo representou o ponto de partida para uma maior conscientização ecológica, bem como para a necessidade de cooperação internacional no que tange às condições de desenvolvimento e ao manejo do meio ambiente de cada país, refletindo sobre como deveria ser a responsabilidade de cada um em relação à preservação e à manutenção do ecossistema.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88 - elevou o direito ao meio ambiente ao *status* de direito

fundamental, sendo dever do Estado e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, antes mesmo da Lei Fundamental brasileira de 1988, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, inspirada na legislação estadunidense, trazia importantes conceitos como o de poluição, poluidor e meio ambiente; e já previa a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental.

Assim, o conceito de meio ambiente previsto na Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, traz uma concepção integrada, o que deve significar não somente os elementos naturais, bióticos e abióticos, mas também o artificial, o cultural, o social e o do trabalho, tendo em vista que o homem faz parte da natureza, em uma visão de interação e equilíbrio.

Essa classificação, originada no direito italiano, foi incorporada pelo direito brasileiro por José Afonso da Silva, conceito esse que se entende como o mais adequado ao meio ambiente, em vista de seu caráter amplo e que demonstra a complexidade do objeto.

Relativamente recente é a preocupação com o meio ambiente do trabalho, a qual tem raízes no período da Revolução Industrial. Nesse momento, a sociedade, em face das condições de trabalho oferecidas nas indústrias, começa a dar atenção às circunstâncias relativas à saúde do trabalhador, visto que era patente a exploração dos obreiros, submetidos a péssimas condições de trabalho.

Conforme Franco (2011), a Primeira Revolução Industrial constitui um ponto de partida privilegiado para divisar questões relativas ao trabalho e ao meio ambiente, pois relaciona-se a um processo multidimensional que inaugurou transformações, profundas e radicais, na opinião da autora, nas formas de viver e trabalhar, que têm por base as relações sociais capitalistas dos homens entre si e com a natureza.

Dessa forma, a autora destaca três dimensões de grandes rupturas com as formas civilizatórias anteriores. A primeira refere-se às relações sociais, ou seja, às configurações societárias e dos homens entre si, pois se estabeleceram novas mediações entre indivíduo e sociedade. A segunda diz respeito às bases tecnológicas, uma vez que houve a mecanização e a automatização crescente do trabalho e da vida extratrabalho com o uso de fontes de energia cada vez mais potentes. Por fim, houve mudanças nas relações entre as atividades humanas na - e com - a natureza (FRANCO, 2011).

Tais mudanças levaram, assim, à inquietação relativa à promoção

do meio ambiente do trabalho equilibrado, cujo propósito é a garantia da saúde e da segurança do trabalhador. Desta feita, são normas que visam à proteção de sua incolumidade e, em última instância, à proteção de sua vida. Saliente-se que, em qualquer relação em que haja uma prestação de serviço, deverão ser observadas as normas relativas à proteção do meio ambiente do trabalho.

Nesse sentido, importa mencionar ainda que o meio ambiente de trabalho foi erigido a princípio fundamental, visto que há previsão expressa, na CR/88, no sentido de sua promoção e proteção. Além disso, ele está claramente vinculado à promoção de condições de vida dignas para o trabalhador, que deve ser resguardado no exercício de sua atividade laboral.

Assim, menciona-se que a proteção ao meio ambiente do trabalho equilibrado tem previsão constitucional, constando nas disposições dos arts. 200, inciso VIII, e 225, *caput*, bem como no rol de direitos previsto no art. 7º, todos da CR/88.

Necessário destacar que as previsões relativas ao meio ambiente do trabalho equilibrado estão amplamente relacionadas às normas relativas à saúde e à segurança do trabalhador, a exemplo do que ocorre no art. 7º, inciso XXII, da CR/88.

Salienta-se, por oportuno, o resguardo do “SMS”, ou seja, a saúde, o meio ambiente e a segurança, visando a integrar a garantia da segurança e da saúde do trabalhador sem agredir o meio ambiente. Essa preocupação demonstra a importância de trabalhar em locais seguros, reduzindo os riscos e perigos para os trabalhadores (GETRIN 1, s/d).

Não se pode olvidar que o modelo de desenvolvimento adotado tem o poder de afetar sobremaneira o meio ambiente do trabalho, uma vez que muitos tomadores de serviço privilegiam o lucro em detrimento das condições de trabalho a que está submetido o trabalhador, a exemplo do que ocorre no crime de redução às condições análogas à de escravo, nas quais, na busca de lucro, o tomador degenera os direitos mais básicos do trabalhador, que acabará por ter sua dignidade violada. No entanto, conforme Santos (2010, p. 111), deve-se ter em mente que o conteúdo essencial do direito ao ambiente do trabalho hígido não poderá ficar suprimido no confronto com o direito ao desenvolvimento.

Assim, no que se refere ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, é essencial ter em mente que, para que tal direito se concretize, será necessária a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção do trabalho decente, que se caracteriza por ser o trabalho em

que os direitos mínimos do trabalhador são respeitados. Este conceito será abordado com mais profundidade no tópico seguinte.

Nesse sentido, Santos afirma que o “meio ambiente do trabalho só alcança o marco inicial de equilíbrio se for continuidade ou extensão do trabalho decente. Por causa disso, não garantido o trabalho decente, inexoravelmente estará degradado o meio ambiente do trabalho” (SANTOS, 2010, p. 124).

Held e Julio (s/d, p. 9) corroboram a afirmação de Santos mencionando que, para que seja preservada a dignidade nas relações de emprego, é necessário levar em conta vários fatores para inclusão do trabalhador em um meio ambiente do trabalho que se mostre salubre a valorize o desenvolvimento humano.

Direitos sociais e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fazem parte de um dever geral de solidariedade para com as presentes e futuras gerações, (arts. 3º, I, e 225, *caput*, ambos da CR/88), “mensagem emancipatória que foi considerada no âmbito de um projeto político de sociedade que prioriza e enfatiza o bem-estar coletivo como tarefa determinante, da qual depende a manutenção da ordem pública e social”, ganhando relevo o princípio da dignidade da pessoa humana, que trouxe modificações substanciais no projeto de ordem social proposto pela atual Constituição brasileira (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 302).

Nesse contexto, surge a necessidade da discussão acerca do conceito de desenvolvimento sustentável como um meio de conciliar o desenvolvimento econômico, industrial e tecnológico com a proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida, e dos direitos sociais, notadamente o direito ao meio ambiente do trabalho.

O primeiro referencial sobre este conceito ocorreu em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, cuja Declaração apresenta 26 princípios e 7 proclamações. A proclamação 2 reafirma a necessidade de proteção e de melhoria do meio ambiente humano, responsabilidade de todos os povos do mundo, uma vez que afeta não só o bem-estar de todos, mas também o seu desenvolvimento.

Outro importante documento da Organização das Nações Unidas foi o Relatório *Nosso Futuro Comum*, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecido como *Relatório Brundtland* (1991, p. 46) - em razão de a comissão ter sido presidida pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. Para o

relatório, o desenvolvimento sustentável é aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem a suas próprias necessidades”.

A necessidade de uma reunião mundial para promover o desenvolvimento sustentável e para elaborar estratégias para deter a degradação ambiental foi implementada pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCD), no Rio de Janeiro, também conhecida como *RIO/92* ou *ECO/92*, que teve importante papel no conceito adotado.

O desenvolvimento sustentável foi abordado em diversos princípios, entre eles o princípio 3, afirmando que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”.

Outro princípio é o 4, que assim dispõe: “a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”. Esse princípio prevê a utilização racional dos recursos ambientais para o desenvolvimento econômico, que será viável se houver sustentabilidade.

Em outras palavras, é “[...] o desenvolvimento de todos os direitos humanos de uma maneira que demonstre que a humanidade é parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza” (BOSELNANN, 2010, p. 94).

Nesse sentido, cabe mencionar a reflexão de Held e Julio (s/d, p. 14), que refletem que o desenvolvimento sustentável compreenderá todas as dimensões da sustentabilidade, abrangendo a vertente social, cultural, ética, econômica, política e ambiental, que são indissociáveis.

Essencialmente, o desenvolvimento sustentável é, segundo o *Relatório Brundtland* (1991, p. 49), um processo de transformação pelo qual se harmonizam e se reforçam o potencial presente e o futuro, por meio da exploração dos recursos, da direção dos investimentos, da orientação do desenvolvimento tecnológico e da mudança institucional e do desenvolvimento tecnológico, visando ao atendimento das necessidades e aspirações humanas.

O desenvolvimento sustentável surge, assim, como “[...] a palavra de ordem da nova ecotecnocracia internacional [...], e que o desenvolvimento deixa de ser sustentável quando excede a capacidade de sustento”,

cujo conceito “refere-se, em ecologia, à população máxima de uma espécie que pode manter-se indefinidamente em um território, sem provocar uma degradação na base dos recursos que leve a diminuir esta população no futuro” (ALIER, 1998, p. 91).

Aragão, ao falar sobre o desenvolvimento sustentável como finalidade do desenvolvimento europeu, afirma que, devido a sua complexidade, essa modalidade de desenvolvimento “exige um estudo profundo, uma abordagem multifacetada e uma compreensão holística para captar a intrincada realidade subjacente e o sutil equilíbrio visado pela sustentabilidade”, ressaltando quatro ângulos que revelam outras dimensões do princípio, quais sejam, as dimensões diacrônicas e sincrônicas, de um lado, e as procedimentais e materiais, de outro (ARAGÃO, 2012, p. 79).

Em relação ao Relatório Brundtland (1991, p. 10), é destaque a questão relativa à pobreza que se faz presente ao redor do globo, salientando que, para que seja possível falar em desenvolvimento sustentável, é necessário garantir o acesso da população a suas necessidades básicas, pois, em “um mundo onde a pobreza é endêmica estará sempre sujeito a catástrofes, ecológicas ou de outra natureza”. Assim, para que se possa falar em desenvolvimento sustentável, é imperativo promover a preservação do meio ambiente e também corrigir o quadro alarmante de desigualdades sociais.

Contudo, depois da publicação do *Relatório Brundtland*, a ideia de que a pobreza degrada o ambiente ficou em voga, sendo, para muitos ecologistas, nada mais que uma tentativa de culpar as vítimas. Entretanto, a expressão “desenvolvimento sustentável” teve grande êxito devido a sua introdução na política internacional pela IUCN e, depois, pela Comissão Brundtland, que almejavam combinar conscientemente essas duas ideias: desenvolvimento econômico e capacidade de sustento (ALIER, 1998, p. 99-100).

A definição dada pelo mencionado relatório traz a palavra “desenvolvimento” pela intervenção na qualidade das relações humanas com o ambiente natural e pela necessidade de valores socioculturais, e a palavra “sustentável” pela correspondência com a equidade intra e intergeracional (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 48).

O conceito apresenta, no entanto, algumas contradições, pois implica aceitar o padrão de consumo vigente no mundo ocidental, bem como sua expansão e difusão por todos os países, prevalecendo o *status* do consumidor e a crença de que tecnologia é capaz de produzir cada vez mais

utilizando menos recursos (otimismo tecnológico) (MONTIBELLER-FILHO, 2001, p. 50).

Observa-se que o *Relatório Brundtland* não diferencia crescimento econômico de desenvolvimento econômico. Logo, ante a dificuldade de separar o desenvolvimento econômico de seu significado habitual, a definição implícita de desenvolvimento sustentável é a de um crescimento ou desenvolvimento econômico que seja compatível com a capacidade de sustento, surgindo a necessidade de discussão da aplicação dessa noção ecológica de capacidade de sustento de um território às economias humanas (ALIER, 1998, p. 102).

Poder-se-ia argumentar, segundo Alier (1998, p. 268), que a expressão “desenvolvimento sustentável” seria aceitável, porque desenvolvimento e crescimento não seriam sinônimos, mas o *Relatório Brundtland* não faz essa distinção, entrando, portanto, em contradição, tendo em vista que o crescimento econômico das economias ricas não é ecologicamente sustentável. Além disso, a própria palavra sustentabilidade remete à noção biologizante de capacidade de sustento. Entretanto, o autor questiona de qual território seria essa capacidade de sustento - se do planeta Terra em geral ou de lugares concretos; que níveis de consumo, que temas políticos da ecologia humana se ocultam atrás de expressões como “sustentabilidade” ou “capacidade de sustento”.

O desenvolvimento que se diga sustentável, portanto, é aquele no qual a intervenção humana não causa efeitos negativos no meio ambiente a ponto de que este não se recupere da alteração sofrida; e que as demais formas de vida fiquem comprometidas para que o ser humano possa tirar proveito dos recursos, sendo necessário não somente uma regulação da produção e do mercado, mas também do consumo e das políticas públicas, trazendo melhores condições de vida a todos.

2 O TRABALHO DECENTE E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

O desenvolvimento sustentável busca um equilíbrio entre o desenvolvimento do homem, pautado na promoção de melhor qualidade de vida e proteção dos recursos naturais, e na preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações; ou seja, é um desenvolvimento que não esgota a capacidade do meio ambiente, a fim de que sejam supridas as necessidades das gerações futuras e do planeta, em respeito a todas as

formas de vida.

Para que um país consiga desenvolver-se econômica e tecnologicamente, é necessária a construção de indústrias e a produção de bens, o que implica retirar da natureza recursos naturais, matérias-primas animais, vegetais e minerais, para transformá-los em bens que serão utilizados pelo homem para satisfazer suas necessidades.

Sendo assim, quando se fala em desenvolvimento sustentável, a noção de preservação de recursos naturais é essencial, o que implica um planejamento de retirada desses recursos e o reconhecimento de sua finitude, devendo esses, portanto, ser utilizados de forma a não esgotar a capacidade do meio ambiente de renová-los.

Contudo, esse planejamento vai além, pois essa visão objetiva a preservação da natureza apenas como recurso para satisfação do homem, mas o que se busca verdadeiramente é a garantia da qualidade de vida, mediante a diminuição das desigualdades sociais e do fomento de condições de trabalho dignas e, ainda, mediante o equilíbrio desse desenvolvimento, com a proteção da natureza e de todas as formas de vida por seu valor, e não somente como meio.

O desenvolvimento baseado na sustentabilidade não se confunde com o desenvolvimento econômico, pois este depende de um consumo cada vez maior de recursos naturais e de energia. O que se busca, assim, é uma nova ética e uma nova racionalidade, por meio da diminuição do consumo e do restabelecimento do vínculo que une o homem e a natureza.

Nesse contexto, “a precarização do mundo do trabalho e a desregulação social em curso apontam para um processo de apagamento das noções de limites biopsicossociais - inclusive éticos -, cuja função é proteger a vida”, o que “consolida a perda da *razão social* do mundo do trabalho e acentua a *inversão* das relações da humanidade com os limites e ciclos da Natureza” (FRANCO, 2011, p. 188).

Assim, segundo Franco (2011, p. 188), essa inversão produziu um “despertencimento” geral em relação à natureza e também “uma barreira para que o ser humano, hoje, possa reconhecer-se como “ser da espécie”, um ser oriundo da natureza e dela dependente”. Isto porque “os *habitus* no trabalho, que impregnaram a vida social - acesa, apressada e veloz - cristalizam tempos sociais incompatíveis com os biorritmos dos indivíduos, cuja ruptura se expressa em muitos adoecimentos e acidentes relacionados ao trabalho” (FRANCO, 2011, p. 188).

Quanto ao desenraizamento em relação à natureza, Franco (2011, p. 188) afirma que esse se evidencia também “na contradição entre os *tempos sociais* do capital e os ciclos e sistemas reguladores biológicos”, cuja “contradição produz o padrão predatório das relações entre as atividades humanas e o meio ambiente”, sendo que “o mundo do trabalho contemporâneo aprofunda e materializa todas as dimensões do trabalho alienado”, expressando “a transformação do *trabalho alienado* em *trabalho patogênico*; de uma sociedade alienada em sociedade patogênica”.

Nesse sentido, a autora conclui, de forma brilhante que “a desalienação social passa, necessariamente, pela redefinição do sentido do trabalho - dos padrões de trabalho, com reversão do binômio flexibilização e precarização -, com o fortalecimento da *razão social* do trabalho”, a qual deve buscar, simultaneamente, o “*bem viver* dos homens entre si, na e com a natureza, ou seja, assentada em novos padrões de produção e consumo que, ao invés de predatórios, se ajustem à natureza e a seus ciclos”. (FRANCO, 2011, p. 188)

É notório que o homem se desenvolveu retirando recursos da natureza e transformando-os para satisfazer suas necessidades. Entretanto, há uma diferença considerável entre os padrões de consumo e a degradação da natureza existente hoje - situação que surgiu após a Revolução Industrial - e um desenvolvimento que se diga sustentável, no qual o homem respeito o próprio homem, as demais espécies vivas e o planeta como um todo.

Em relação a uma ética de respeito do homem pelo homem, conforme já ficou salientado, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado é direito fundamental do trabalhador, com previsão constitucional. É necessário ter em mente que, para que esse direito se concretize, será necessária a proteção da dignidade da pessoa humana e a promoção do trabalho decente.

Nesse sentido, para Santos (2010, p. 124), o “meio ambiente do trabalho só alcança o marco inicial de equilíbrio se for continuidade ou extensão do trabalho decente”; se este não for garantido, estará degradado o meio ambiente do trabalho.

Nesse contexto, para tratar do trabalho decente, é necessário analisar os requisitos indispensáveis para que o trabalhador atinja esta condição. Para a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho decente será atingido pela convergência de quatro objetivos do organismo internacional, quais sejam: o respeito aos direitos no trabalho, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento

do diálogo social.

Brito Filho (2013, p. 55), a seu turno, afirma que o trabalho decente caracteriza-se por ser um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que extrapolam a previsão da OIT e que correspondem “ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo-se a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade social; e à proteção contra os riscos sociais.”

Desta feita, nota-se que, para que haja trabalho decente, será necessário um conjunto mínimo de fatores capazes de promover condições de dignidade ao obreiro. Conforme assevera Gosdal (2007), a garantia de condições de trabalho decente está ligada à promoção do progresso social, à redução da pobreza e a um desenvolvimento equitativo e integrador.

Percebe-se que o fomento do trabalho decente se apresenta como fundamental para que o trabalhador possa gozar de condições de dignidade. Afinal, conforme leciona Barroso (2013), o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana se dá a partir do reconhecimento do valor intrínseco a todo ser humano, pelo respeito a sua autonomia e por limites impostos pela sociedade em prol do bem comum. Assim, não há como entender a dignidade desvinculada do trabalho, uma vez que o trabalho em condições dignas se apresenta como o substrato para que o indivíduo consiga alcançar todos os demais direitos. Desta forma, a dignidade está atrelada à violação da instrumentalização do trabalhador.

Nesse sentido, repisa-se o ensinamento de Brito Filho (2013) ao afirmar que negar o trabalho com a garantia de tais direitos mínimos é negar os direitos humanos do trabalhador, afrontando os princípios básicos que regem tais direitos, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, Santos afirma que a dignidade do trabalhador abrange tanto o trabalho exercido - que deve ser digno -, como garante que ele ocorra em meio ambiente de trabalho saudável. Afinal, o trabalhador deve ser respeitado como indivíduo, havendo uma vedação a que seja identificado como fator de produção a serviço do capital. Assim, ele tem direito a sua integridade física e mental no âmbito laboral, sendo que uma afronta a esse direito será uma clara afronta aos preceitos constitucionais (SANTOS, 2010, p. 117).

Held e Julio (s/d, p. 10) fazem ainda a relação de que, para haver trabalho decente, a questão ambiental estará “visceralmente entrelaçada” a um conjunto de fatores sociais, indicando que deverá haver uma relação

de harmonia e reciprocidade entre o trabalho, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Nessa perspectiva, é cabível mencionar que, formalmente, há previsão normativa dos direitos mínimos dos trabalhadores, inclusive o valor social do trabalho é alçado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme se depreende do art. 1º, IV, da CR/88, que, associado ao rol do art. 7º, apresentam extensiva proteção aos direitos dos trabalhadores. Desta previsão é possível entender que o emprego digno é um dos pontos centrais do Estado Democrático de Direito, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando como diretriz de toda a ordem jurídica, regulando a ordem social, econômica e financeira. (HELD; JULIO, s/d, p. 8-9)

No entanto, há um abismo entre o previsto na legislação e a realidade. Segundo Brito Filho (2013, p. 59), não há como falar em direito ao trabalho no Brasil para significativa parcela da população, e as iniciativas para solucionar o problema do desemprego crescente em nosso país ainda são sobremaneira escassas.

Assim, é de extrema urgência a promoção e o fomento de programas que visem à inclusão da população que se encontra marginalizada; afinal, o trabalho dignifica e proporciona meios para que seja possível a inserção no meio social, sendo o “principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista” (MIRAGLIA, 2011, p. 88). No entanto, mais do que o acesso ao emprego, é necessário que esse acesso se dê em respeito às condições mínimas de dignidade do trabalhador.

Reconhecidamente, um dos grandes desafios do século XXI é a promoção do trabalho decente, em nível mundial, conforme comprovam os documentos da OIT, que tem no trabalho decente uma de suas maiores bandeiras¹. Cabe salientar que, na atualidade, uma das maiores afrontas ao trabalho decente e ao meio ambiente do trabalho equilibrado se caracteriza pelo trabalho em condições degradantes.

Cabível mencionar que o trabalho em condições degradantes é um dos meios de execução previstos pelo Código Penal brasileiro, aptos a configurar o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme a tipificação do art. 149 desse código.

¹ Conforme já mencionado, o trabalho decente vincula-se a quatro objetivos estratégicos da OIT (o respeito aos direitos no trabalho, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social). No Brasil, já há significativas iniciativas para a promoção do trabalho nessas condições, a exemplo da Agenda Nacional do Trabalho Decente, do Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, bem como das Agendas Estaduais (Bahia e Mato Grosso).

No que tange ao conceito do trabalho em condições degradantes, deve-se destacar a grande celeuma doutrinária em seu entorno. Muitos autores defendem, a exemplo de Greco (2012, p. 520), que o trabalho ocorre em condições desumanas, ofensivas ao mínimo ético exigido. No mesmo sentido manifesta-se Capez (2010, p. 372), ao afirmar que o trabalhador será submetido a condições sub-humanas e não terá condições de interromper a relação empregatícia voluntariamente. Miraglia (2011, p. 145), a seu turno, acrescenta que será o trabalho realizado em condições sub-humanas, ofensivas à dignidade da pessoa humana, substrato mínimo dos Direitos Humanos.

No entanto, é oportuno salientar que, quando se fala em condições subumanas e mínimo ético, invariavelmente se recairá em uma imprecisão conceitual, visto que são critérios de extrema subjetividade.

Nesse contexto, Brito Filho (2013, p. 78) traz conceito que se apresenta como o mais completo para definir as violações que podem ser abrangidas por esse meio de execução do crime, ao afirmar que o trabalho em condições degradantes será aquele em que “há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação”, condições que devem ser garantidas conjuntamente. Esse autor afirma que, se a prestação de serviços ocorrer com exposição do trabalhador, gerando riscos para sua saúde e segurança, ficará caracterizado o trabalho em condições degradantes, pois, “se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, que lhe garanta descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes.” Ademais, Brito Filho (2013) menciona que, se houver limitações na alimentação, higiene ou moradia, o crime também estará caracterizado. Ele aduz, finalmente, que “se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes”.

É mister destacar que determinados autores, conforme menciona Miraglia (2011, p. 140), entendem que o trabalho em condições degradantes se relaciona apenas com o meio ambiente do trabalho, ficando configurado somente quando houver patente violação de normas de saúde e de segurança do trabalhador.

Ora, acerca desta situação é necessário ter claro que o que diferencia essa modalidade de execução dos demais meios de execução do crime de redução à condição análoga à de escravo está justamente em sua relação

intrínseca com a violação da dignidade da pessoa humana. Nas situações em que é constatado o trabalho em condições degradantes, o trabalhador normalmente é instrumentalizado, não fazendo jus aos seus direitos mais básicos de pessoa. Portanto, entende-se que restringir essa modalidade às situações em que há afronta a normas de saúde e de segurança do trabalho seria limitar o alcance da lei e precarizar a proteção de trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema.

Constata-se que, de modo geral, o trabalho em condições degradantes é produto de um conjunto de violações que, em sua grande maioria, violam as condições de saúde e segurança do trabalhador. Contudo - reitere-se -, o conceito não pode ser restringido, pois, ainda que a maioria dos casos diga respeito às condições de saúde e de segurança, eles não representam a totalidade. Mesmo porque há situações que envolvem violação ao meio ambiente do trabalho; contudo, elas ainda não foram reguladas.

Assim, é patente que o trabalho em condições degradantes representa uma afronta à dignidade do trabalhador, configurando, por conseguinte, violação ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

3 ANÁLISE DO PROGRAMA *EMPREGOS VERDES*

Conforme se percebe, a conexão entre o direito ao trabalho, em condições mínimas para promoção da dignidade, está estreitamente vinculada à proteção do meio ambiente e à promoção do princípio do desenvolvimento sustentável.

Destaca-se, conforme o que foi mencionado neste estudo, que, para que se possa falar em trabalho decente em um meio ambiente do trabalho equilibrado, assim como para que se possa falar em desenvolvimento sustentável, é necessário investir em iniciativas que promovam a redução da pobreza. Afinal, a pobreza torna as pessoas mais vulneráveis - tanto para aceitar condições de trabalho muitas vezes consideradas como análogas à de escravo, quanto as colocam em situação de debilidade perante a crise ambiental. São, portanto, os pobres os mais atingidos.

Torna-se, assim, necessária a promoção de projetos aptos a realizar a inserção social, cientes do papel que o homem tem de desempenhar para conseguir preservar o meio ambiente.

Consciente dessa situação, a Organização Internacional do Trabalho lançou, em 2008, o Programa *Empregos Verdes*, que visa à promo-

ção do trabalho decente, associado a um “esverdeamento” da economia, pautado por iniciativas que garantam o trabalho decente em atividades de baixo consumo de carbono. Cumpre mencionar, contudo, que a avaliação da “contribuição de diferentes atividades econômicas para a redução de emissões de gases nocivos ou para melhoria/conservação da qualidade ambiental é um ato complexo”, destacando-se que para chegar a uma “economia ambientalmente sustentável depende principalmente da adoção de novos padrões de consumo e produção”. (COMPAGNONI, s/d)

Nesse sentido, o objetivo dos empregos verdes é constituir um meio para enfrentar a crise ambiental e social que assola o século XXI, por meio de uma transformação na economia, nas empresas, nos ambientes de trabalho e nos mercados laborais.

Assim, haveria uma conjunção de três fatores: empresas sustentáveis, redução da pobreza e recuperação econômica centrada no emprego. O programa baseia-se, portanto, na junção entre trabalho decente e desenvolvimento econômico sustentável.

É interessante trazer o contraponto realizado por Held e Julio (s/d, p. 10), de que o PNUMA conceitua empregos verdes como aqueles que reduzem o impacto ambiental de empresas e setores econômicos para níveis sustentáveis, enquanto a OIT menciona que empregos verdes serão postos de trabalho em setores como a agricultura, a indústria, a construção civil, a instalação e manutenção de atividades científicas, técnicas, administrativas e de serviços que contribuam substancialmente para a preservação ou a restauração da qualidade ambiental.

Dessa forma, mais do que o acesso ao emprego, é necessário que esse acesso se faça em respeito às condições mínimas de dignidade do trabalhador. Reconhecidamente, um dos grandes desafios do século XXI é a promoção do trabalho decente, em nível mundial, conforme comprovam os documentos da OIT.

Segundo relatório divulgado pela OIT, aproximadamente 1,3 bilhão de pessoas no mundo possui renda inferior a dois dólares por dia, encontrando-se abaixo da linha da pobreza. Esse contingente de trabalhadores representa mais de 43% da força de trabalho mundial. Ademais, a quantidade de desempregados e subempregados é imensa e tem seu crescimento intensificado a cada dia.

Cabe salientar que a OIT deixa claro que não são todos os empregos que contribuem com o meio ambiente que podem ser considerados verdes, pois, muitas vezes, não há trabalho decente. Assim, o organismo

internacional defende que, “embora a ‘ecologização’ da economia ‘não garanta automaticamente trabalhos decentes, seguros e saudáveis’, oferece ‘a oportunidade de aumentar a saúde e a segurança no emprego, ao mesmo tempo que beneficia o meio ambiente e a sociedade’”. Nessa perspectiva, a OIT afirma que, para que seja possível a transição para uma economia verde, será necessário o estabelecimento de normas mais estritas de proteção ao meio ambiente, concomitantemente com a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, que é essencial para o processo.

Assim, na esteira de Held e Julio (s/d, p. 11), para falar em empregos verdes é necessário que as atividades apresentem “qualidade ambiental satisfatória, atendendo às necessidades do mercado de trabalho, mas sobretudo, à higidez do ambiente do trabalho, garantindo condições ao trabalhador de desempenhar suas atividades de modo digno”. Cabe destacar que essas atividades estarão dissociadas de classificações setoriais da economia, devendo-se questionar “como produzir com práticas sustentáveis, tanto pelo setor privado quanto pelo setor público, por meio de políticas que fomentem esse tipo de atividade como impulsionadora da economia sustentável”.

Por outro lado, conforme já foi analisado no que tange ao desenvolvimento sustentável, é necessário ter em mente que se trata de uma junção entre a expansão da atividade econômica, associada à preservação ambiental, pautada pelo princípio da precaução. Vinculada a este conceito, surge a economia de baixo consumo de carbono, que apresenta formas de desenvolvimento de baixo impacto ambiental, capazes de frear a crise ambiental que assola a humanidade. Sob essa perspectiva, haveria uma redução do impacto das empresas e dos setores econômicos no meio ambiente a níveis sustentáveis.

Sobre o tema Held e Julio (s/d, p. 16), ponderam que é reconhecido internacionalmente que o trabalho tem o poder de associar o desenvolvimento humano à mitigação das desigualdades sociais, entendendo-se que o desenvolvimento sustentável garantirá o desenvolvimento do humano associado à preservação ambiental, destacando que “este é o nicho do labor digno quando se trata de emprego verde”. Refletem que “as metas sociais não destoam das metas ambientais quando se busca o equilíbrio entre o bem ambiental e as condições de acesso ao emprego digno”.

Desta forma, os empregos verdes constituem uma relação direta entre a preservação do meio ambiente e o fomento a oportunidades de trabalho em condições dignas. Segundo relatório apresentado pela OIT em

2012, relativamente aos impactos do Programa *Empregos Verdes* após quatro anos de sua implementação, o setor de reciclagem se apresenta como um dos setores- chave para a transição para economia verde.

Nesse contexto, é mister ressaltar, conforme o que foi comentado neste estudo, que a CR/88 estabelece, em seu art. 7º, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que devem ser entendidos como um patamar mínimo a ser respeitado.

É cabível salientar, contudo, que, formalmente, há previsão normativa dos direitos mínimos dos trabalhadores. No entanto, há um abismo em relação àquilo que é previsto na legislação e a realidade dos trabalhadores. Segundo Brito Filho (2013, p. 59), na realidade brasileira não há como falar em direito ao trabalho para significativa parcela da população e as iniciativas para solucionar o problema do desemprego crescente em nosso país ainda são sobremaneira escassas. É necessário refletir que, apesar da extensiva proteção aos direitos dos trabalhadores, há um abismo em relação àquilo que é previsto na legislação e a realidade dos trabalhadores.

Assim, é de extrema urgência a promoção e o fomento de programas que visem à inclusão da população que se encontra marginalizada; afinal, o trabalho dignifica e proporciona meios para que seja possível a inclusão social. Dessa forma, os empregos verdes apresentam-se como formas de fomento a oportunidades de trabalho em condições dignas, que contribuem para a preservação ambiental, conforme salientam Held e Julio (s/d, p. 3) ao afirmarem que é necessária a compreensão dos empregos verdes como trabalho decente, uma vez que eles estão intrinsecamente ligados ao desenvolvimento humano e ambiental sustentável.

São constituídos por trabalhos e atividades que contribuem para a preservação ou restauração da qualidade ambiental, bem como cumpram as demandas trabalhista, por fornecerem remuneração adequada, condições de trabalho seguras e respeito aos direitos dos trabalhadores, conforme preleciona a OIT. Assim, trata-se de uma proposta que tem a finalidade de garantir acesso a trabalho decente, em condições de dignidade e bem-estar, buscando evitar a degradação ambiental.

É importante, do mesmo modo, o desafio de mudar as condições de trabalho e de colocar em prática as previsões constitucionais e as da legislação esparsa. Afinal, em um país em que o trabalho é colocado como fundamento do Estado, não podem ser admitidas as violações que se presenciavam diariamente.

Ora, se se vislumbra que dois desafios primordiais enfrentados

pelo Estado brasileiro e pela comunidade mundial dizem respeito à promoção do trabalho em condições de dignidade ao trabalhador e à proteção dos recursos naturais, impende aliar essas duas preocupações, a fim de atingir um resultado comum.

Nessa perspectiva, o Programa *Empregos Verdes* surge como uma concepção que deve ser desenvolvida na comunidade, a fim de trazer soluções para os desafios apresentados na atualidade.

CONCLUSÃO

Conforme foi verificado ao longo do texto o contexto social está intrinsecamente ligado às questões ambientais, sendo urgente a junção destes dois panoramas a fim de conseguir responder às crises ambiental e socioeconômica que assolam a sociedade contemporânea.

Assim, é necessário visualizar o desenvolvimento sustentável como uma compatibilização entre o desenvolvimento, a proteção do meio ambiente e a garantia de direitos sociais, diminuindo a pobreza e oferecendo uma vida digna a população. Desta feita, o conceito de desenvolvimento sustentável deve visar a integração do meio ambiente na economia, fazendo com que a variável ambiental seja sempre considerada em quaisquer debates.

Ademais, verificou-se que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado está diretamente associado à existência do meio ambiente hígido, uma vez que se liga às condições de saúde e de segurança do trabalhador.

Destaca-se ainda a patente necessidade de promoção do trabalho decente, visto que há, ainda, um abismo entre a previsão da legislação e a realidade dos trabalhadores. Há uma grande massa de trabalhadores em situação de vulnerabilidade e de exploração extrema, inclusive instrumentalizados ao ponto de caracterizar o trabalho com redução à condição análoga à de escravo. Tal realidade não deve ser aceita pela sociedade, pois é uma patente afronta a dignidade da pessoa humana, princípio civilizatório da sociedade.

Outrossim, em consonância com a análise do Programa *Empregos Verdes* da OIT, percebe-se que é perfeitamente possível promover o emprego em consonância com a proteção ambiental; faltam, no entanto, iniciativas do Estado e da sociedade civil para se mobilizarem na promoção dessas ocupações que, além de darem oportunidade a muitos trabalhadores

que se encontram marginalizados, ainda são capazes de trazer respostas à crise ambiental, pois tratam-se de ocupações de baixo impacto ambiental, muitas voltadas para setores como o da reciclagem, contribuindo ainda para a redução na emissões de poluentes.

Nesse contexto, o que se busca é um equilíbrio entre os pilares econômico, social e ambiental, a ser buscado pelo Estado, pela sociedade internacional e por todas as pessoas, a fim de promover condições de dignidade e de equidade.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martinez. *Da economia ecológica ao ecologismo popular*. Trad. Armando de Melo Lisboa. Blumenau: FURB, 1998.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.) *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. MELLO, Humberto Laport (trad.). Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: volume 2, parte especial, dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPAGNONI, Rudimar Luis. *Empregos verdes como mecanismo de redução de impactos ambientais*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_

id=12423&revista_caderno=5 Acesso em: 8 dez. 2015.

FRANCO, Tânia. Alienação do trabalho: despertencimento social e desenraizamento em relação à natureza. *Cad. CRH*, Salvador, v. 24, n. spe1, p. 171-191, 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792011000400012&lng=pt&nrm=i so>. Acesso em: 20 maio 2015.

GETRIN 1. *Caderno sobre saúde, meio ambiente e segurança do trabalho*. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/web/guest/caderno-sms>. Acesso em: 20 maio 2015.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. São Paulo: LTr, 2007.

HELD, Thaisa Maira Rodrigues; JULIO, Fabio Aparecido. *Empregos verdes: a concepção socioambiental de trabalho decente e a aplicação do princípio da justiça equitativa de oportunidades*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=daa172021eb0b28d> Acesso em: 8 dez. 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 9. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYALA, Patryck de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus*. Rev. direito GV [online]. 2012, v. 8, n.1.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2011.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. Florianópolis: UFSC, 2001.

NOSSO FUTURO COMUM. *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho decente Brasil*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> Acesso em: 6 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Transição para uma economia verde pode criar até 60 milhões de empregos*. Disponível em: http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS_182077/lang--en/index.htm Acesso em: 5 abr. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *OIT diz que empregos na economia verde devem ser seguros e saudáveis*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/818> Acesso em: 6 abr. 2015.

PNUMA; OIT; OIT; CSI. *Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf Acesso em: 4 abr. 2015.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

Artigo recebido em: 30/05/2015.

Artigo aceito em: 11/12/2015.